PARECER Nº 556/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0861/17

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Aurélio Nomura, que altera a Lei n° 16.174, de 22 de abril de 2015, insere suas medidas de conservação e uso racional da água, de utilização de fontes alternativas de abastecimento e de reuso de águas servidas no âmbito do Programa Municipal de Uso Racional da Água - PRURA, e dá outras providências.

De acordo com a proposta, em seu art. 1°, a Prefeitura do Município de São Paulo, em consonância com o Programa Municipal de Conservação e Uso Racional de Água e Reuso em Edificações, instituído pela Lei n° 14.018, de 28 de junho de 2005, utilizará preferencialmente fontes alternativas para a obtenção de água para aplicações não potáveis em áreas urbanas. Para essa finalidade, as fontes alternativas incluem: águas pluviais, águas de reuso, águas subterrâneas. O §6° estabelece que a lavagem externa de trens urbanos e de metrô e aviões com água de reuso poderá ser incentivada pelo Executivo, no que couber, mediante cooperação com a concessionária do serviço público de abastecimento de água e esgoto sanitário.

Por outro lado, o art. 2° estabelece que a Prefeitura adotará as providências necessárias à aquisição da água de reuso, não potável, podendo conceder mecanismos de incentivo financeiro ou maior pontuação na seleção de propostas, cabendo à unidade da Administração Municipal interessada na utilização da água de reuso estabelecer no instrumento contratual as exigências, com características e padrões físicos, químicos, biológicos e bacteriológicos adequados, e com os condicionantes elencados no projeto.

O art. 4° estabelece o Programa de Reaproveitamento das Águas Subterrâneas provenientes do rebaixamento de lençol freático em edificações e obras de construção civil. Já o art. 5° determina que a captação das águas subterrâneas do rebaixamento de lençol freático em edificações e obras de construção civil não está sujeita à outorga ou cadastramento pelo órgão estadual competente, por não caracterizar uso. O §3° determina que a Prefeitura estabelecerá metas para adotar o Programa de Reaproveitamento das Águas Subterrâneas nos próprios municipais em que houver águas do lençol freático minando e se acumulando, assim como em obras contratadas, que necessitem, em caráter provisório, rebaixar o lençol freático.

Por fim, o art. 7° prevê que as instituições de ensino das redes pública e privada deverão possuir instalações para obter água das fontes alternativas de que trata o artigo 1º desta lei sempre que for viável tecnicamente, devendo apresentar memorial descritivo perante a Prefeitura Regional de sua região ou justificativa da impossibilidade de sua execução.

Segundo a justificativa, a "alteração proposta por este projeto visa adequar a legislação às novas normas estabelecidas no Programa Municipal de Uso Racional da Água - PRURA, instituído pela Lei n° 14.018/2005 que tem como preocupação a ampliação de fontes alternativas de captação de água para uso não potável em áreas urbanas".

No que tange ao aspecto subjetivo formal da propositura, há iniciativa de qualquer membro desta Casa, de acordo com o "caput" do artigo 37 da Lei Orgânica do Município.

Outrossim, o tema se insere na competência legislativa suplementar dos Municípios, nos termos do art. 30, II, da Constituição Federal, uma vez que a matéria veiculada no projeto diz respeito à proteção do meio ambiente, inserida na competência legislativa concorrente da União e dos Estados (art. 24, VI).

Quanto ao aspecto material, a propositura encontra-se em consonância com a previsão da Lei Orgânica do Município, in verbis:

"Art. 148 A política urbana do Município terá por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, propiciar a realização da função social da propriedade e garantir o bem-estar de seus habitantes, procurando assegurar:

(...)

II - o acesso de todos os seus cidadãos às condições adequadas de moradia, transporte público, saneamento básico, infra-estrutura viária, saúde, educação, cultura, esporte e lazer e às oportunidades econômicas existentes no Município;

Art. 149-A A lei ordenará a paisagem urbana, promovendo-a em seus aspectos estético, cultural, funcional e ambiental, a fim de garantir o bem-estar dos habitantes do Município, considerando, de modo integrado, o conjunto de seus elementos, em especial os sistemas estruturais, viário e de transporte público, a topografia, os cursos d'água, as linhas de drenagem e os fundos de vales, como eixos básicos estruturadores da paisagem.

Art. 180 - O Município, em cooperação com o Estado e a União, promoverá a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente.

Art. 181 - O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;

(...)

III - estabelecimento de normas, critérios e padrões para a administração da qualidade ambiental;"

(grifos nossos).

A Lei Federal n° 9.433, de 08 de janeiro de 1997, que trata da Política Nacional de Recursos Hídricos, estabelece:

"Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público;

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

(...)

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

IV - incentivar e promover a captação, a preservação e o aproveitamento de águas pluviais.

Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

II - o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água;

Art. 9º O enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, visa a:

I - assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas;

II - diminuir os custos de combate à poluição das águas, mediante ações preventivas permanentes."

Percebe-se que o projeto se coaduna com a legislação federal, mediante a destinação de águas decorrentes de fontes alternativas (águas pluviais, de reuso e subterrâneas), através de ações preventivas, que evitem o desperdício das águas, e mantenham a disponibilidade desse bem para as futuras gerações.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 02/05/2018.

Aurélio Nomura - PSDB - Presidente

André Santos - PRB

Caio Miranda Carneiro - PSB

Celso Jatene - PR

Cláudio Fonseca - PPS - Relator

Edir Sales - PSD

Fabio Riva - PSDB

Reis - PT

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 03/05/2018, p. 79

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.